



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001746/98-91
Recurso nº. : 120.928
Matéria : IRPF - Ex.: 1996
Recorrente : LUIZ CARMELO SCARAMBONE
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.376

IRPF - APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL - Restando comprovado nos autos que o contrato firmado entre as partes é de compra e venda e não tendo sido cumpridas qualquer das condições legais para que a operação fosse equiparada a permuta, não deve ser apurado ganho de capital sobre o valor recebido em dinheiro, uma vez que não houve torna, mas simples pagamento. *In casu*, somente poderia ser apurado ganho de capital sobre a diferença positiva entre o valor de alienação do bem e o custo de aquisição do mesmo.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não tendo logrado o contribuinte comprovar através de documentação hábil e idônea a existência de recursos suficientes para a aquisição do imóvel, há que se manter a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARMELO SCARAMBONE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 104.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001746/98-91
Acórdão nº. : 106-11.376

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



dpb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001746/98-91
Acórdão nº. : 106-11.376
Recurso nº. : 120.928
Recorrente : LUIZ CARMELO SCARAMBONE

RELATÓRIO

A exigência fiscal de fls. 96/100 decorreu de omissão de rendimentos em razão de variação patrimonial a descoberto apurada em decorrência de gastos na aquisição do Apartamento 1001 do Edifício Henrique Stodieck, bem como omissão de ganhos de capital *"referente a toma recebida na permuta do apartamento 401 do Ed. Isaac Lobato Filho pelo apto. 101 do Ed. Atlântico Norte"*.

Por ocasião da Impugnação (fls. 104/108), o contribuinte alega, em apertada síntese, a inexistência de permuta de imóveis, mas sim venda de um imóvel de sua propriedade mediante dação em pagamento de um imóvel do comprador, no valor de R\$ 104.000,00, conforme contrato de compra e venda anexado à fls. 34. Afirma que da alienação não resultou qualquer ganho de capital, haja vista que inexistiu diferença positiva entre o valor de transmissão do bem e o respectivo custo de aquisição.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado com fundamentos nos gastos para aquisição do Apt. 1001 do Ed. Henrique Stodieck, junta à fls. 122/123 demonstrativo mensal de evolução patrimonial, que segundo ele comprovaria a disponibilidade de renda para aquisição do imóvel.

A autoridade fiscal julgou procedente o lançamento (fls. 127/135), ao entendimento de que:

"É ônus do impugnante a prova de que possuía recursos suficientes para suportar os dispêndios realizados (...) e este não cola aos autos extratos bancários demonstrando a efetiva posse de numerário em 30 de dezembro de 1994 e os saques posteriores em datas coincidentes aos gastos, (...)A alegação de posse em moeda corrente de qualquer quantum, mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001746/98-91
Acórdão nº. : 106-11.376

que inserida na declaração de bens e direitos na época própria, sem prova de sua efetiva existência (...) não pode ser acolhida (...) Com relação à tributação por ganho de capital auferido na permuta de imóveis com recebimento de toma, a despeito do interessado insurgir-se contra os cálculos realizados pela autoridade complementar de direito tributário (...)Releve-se o artigo 801, parágrafo único, do Regulamento de Imposto de Renda, vigente à época da autuação (...)"

Inconformado, interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 144/148) reiterando os argumentos já aventados por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001746/98-91
Acórdão nº. : 106-11.376

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A exigência fiscal, no concernente a omissão de ganho de capital, decorreu de ter a fiscalização considerado haver permuta do imóvel 401 do Edifício Isaac Lobato Filho pelo imóvel 101 do Edifício Atlântico Norte, com torna de R\$ 104.000,00.

Analisando-se os documentos acostados aos autos verifica-se que o contrato de fls. 33/37 dos autos é expresso ao consignar que as partes estavam a celebrar contrato de promessa de compra e venda sendo o pagamento realizado por meio da dação do Apartamento 101, acrescido da parcela de R\$ 29.000,00 paga à vista e mais R\$ 75.000,00, pagos em 15 parcelas de R\$ 5.000,00.

Impende, verificar-se, portanto, se à luz da legislação civil e tributária era de se considerar tal contrato como de permuta, embora houvesse nele declaração de existência de compra e venda.

A doutrina civilista conceitua a permuta como sendo *"o contrato mediante o qual uma das partes se obriga a transferir a outra uma coisa recebendo em contraprestação coisa diversa, diferente de dinheiro"* (Pereira – Caio Mário da Silva, *in Instituições de Direito Civil*, Vol. III, 10ª edição, pág. 124). Esclarece que a permuta ou troca em muito se assemelha à compra e venda com a diferença de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001746/98-91
Acórdão nº. : 106-11.376

neste a prestação de uma das partes se dá em dinheiro enquanto naqueloutro as prestações devem ser sempre em espécie.

A legislação tributária não dá qualquer definição ao termo "permuta", contudo, extraí-se do artigo 801 do RIR/94 que trata-se de negócio em que não deve haver parcela complementar em dinheiro, denominada torna, consoante disposição do inciso IV. Havendo, contudo, a chamada torna, a transação **somente será equiparada** a permuta se houver operação quitada de compra e venda, seguida de confissão de dívida e escritura pública de dação em pagamento, consoante dispõe o parágrafo 3º.

Este também é o entendimento da Receita Federal exposto no caderno Perguntas e Respostas - Pessoa Física relativo ao Imposto de Renda de 2000 em resposta à questão de nº 534, que trata de dação de unidade mobiliária em pagamento:

"São aplicáveis às operações quitadas de compra e venda de terreno, seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento de unidade imobiliária construída ou a construir, todos os procedimentos e normas da permuta, desde que sejam observadas as condições cumulativas a seguir referidas:

- 1. a alienação do terreno e o compromisso de dação em pagamento sejam levados a efeito na mesma data, mediante instrumento público; e*
- 2. o terreno objeto da operação de compra e venda seja, até o final do ano-calendário seguinte ao que esta ocorrer, dado em hipoteca para obtenção de financiamento, ou, no caso de loteamento, oferecido em garantia ao poder público, nos termos da Lei n º6.766, de 19/12/79."*

Neste sentido também já se manifestou este Egrégio Conselho de Contribuintes em diversas oportunidades de que são exemplos os acórdãos 106-11157, 104-16432, 104-16329.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001746/98-91
Acórdão nº. : 106-11.376

Verifica-se, portanto, que a transação descrita acima não pode ser equiparada a permuta, haja vista que não se trata de operação quitada de compra e venda, posto que ao comprador do imóvel ainda restou a pagar 15 parcelas de R\$ 5.000,00, consoante descrito no contrato à fls. 34. Ainda que assim não fosse, o ajuste não foi precedido de confissão de dívida e de escritura pública de dação em pagamento, razão porque impossível equiparação.

Toda discussão, *in casu*, deriva do fato de que havendo equiparação à permuta, o valor de R\$ 104.000,00 será considerado torna, apurando-se ganho de capital em relação a ele. Entendendo-se, ao revés, tratar-se de contrato de compra e venda de imóvel, o ganho de capital deverá ser apurado tão somente em relação à diferença positiva entre o valor de alienação do bem e o custo de aquisição do mesmo, que segundo o contribuinte inexistiu, e veja-se que tal argumento não foi objeto de apreciação pela fiscalização.

Do exposto acima, entendo que a operação realizada pelo contribuinte foi de compra e venda de imóvel, sendo dado como forma de pagamento o apartamento 101 do Edifício Atlântico Norte, razão porque reputo o lançamento improcedente quanto a apuração de ganho de capital sobre o valor de R\$ 104.000,00, considerado torna de permuta.

No tocante ao imposto exigido em razão de ter sido apurada a indisponibilidade financeira para aquisição do apartamento 1001 do Ed. Henrique Stodieck, entendo ser o lançamento procedente, haja vista que o contribuinte não logrou comprovar a existência dos recursos discriminados nos demonstrativos de fls. 122/123, não tendo colacionado aos autos qualquer documento para infirmar a autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001746/98-91
Acórdão nº. : 106-11.376

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para excluir da exigência fiscal o imposto apurado com fundamento em ganho de capital sobre o valor de R\$ 104.000,00, considerado torna de permuta.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

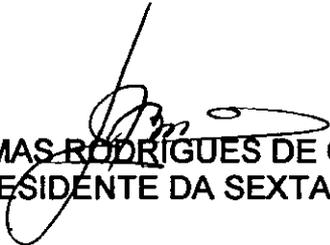
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001746/98-91
Acórdão nº. : 106-11.376

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 AGO 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 28/09/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL